



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.917986/2009-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.392 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de outubro de 2022
Recorrente FIAÇÃO SÃO BENTO S.A.
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NOTÍCIA DE PAGAMENTO DO DÉBITO. PERDA DE OBJETO.

Tendo o contribuinte providenciado o pagamento do débito declarado, ocorre a perda de objeto por ausência de litúgio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por FIAÇÃO SÃO BENTO S.A. em face do acórdão de nº 14-69.833, proferido pela C. 6ª Turma da DRJ/RPO, objetivando sua reforma integral para reconhecer e homologar as compensações declaradas nos PER/DCOMP nºs 11274.75809.270307.1.02-6054 e 20883.77979.270307.1.3.02-3147.

O acórdão recorrido **julgou improcedente** a Manifestação de Inconformidade da Recorrente, ao fundamento de que: **(i)** incorre em erro no preenchimento do PER/DCOMP a

indicação fracionada dos acréscimos legais de um valor específico de débito e; **(ii)** não seria possível a retificação do PER/DCOMP após despacho decisório, por ausência de previsão normativa.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”), o qual será complementado ao final:

Trata o presente processo da DCOMP nº 35939.15406.260307.1.7.02- 6088, fls. 2 a 10, referente ao exercício de 2004.

O despacho decisório eletrônico nº rastreamento 854515955 de fl. 11, homologou parcialmente a compensação, uma vez que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, conforme o quadro reproduzido a seguir:



DRF JOINVILLE

Nº de Rastreamento: 854515955

DATA DE EMISSÃO: 10/12/2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 86.045.414/0001-77	NOME/NOME EMPRESARIAL FIACAO SAO BENTO SA
--------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE
35939.15406.260307.1.7.02-6088	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de IRPJ	10920-917.027/2009-5

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	172.308,90	463.702,26	430.980,09	0,00	0,00	1.066.991,25
CONFIRMADAS	0,00	172.308,90	463.702,26	430.980,09	0,00	0,00	1.066.991,25

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 650.298,15 Valor na DIP: R\$ 650.298,15
 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 1.066.991,25
 IRPJ devido: R\$ 416.693,10
 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor
 Valor do saldo negativo DIP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 650.298,15

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 11274.75809.270307.1.3.02-6054
 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
6.779,81	1.355,96	5.068,58

Inconformado com o Despacho Decisório, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 15, alegando o seguinte:

1. O débito de IRPJ estimativa (2362), no valor de 88.618,16, referente ao período de apuração março-2004, com vencimento em 30-04-2004, foi atualizado para liquidação em 27-03-2007, cfe demonstrado abaixo:

Atualização do débito:

Principal 88.618,16

Multa mora 17.723,63

Juros receita 39.762,96

Total 146 104,75

2. Sua compensação, cfe cópia das Per/Dcomp em anexo, se deu da seguinte forma: -
Per/Dcomp nº 11274.75809.270307.1.02-6054:

Principal 88.618,16

Multa 17.723,63

Juros 28.576,12

Total 134.917,91 –

Per/Dcomp nº 20883.77979.270307.1.3.02-3147:

Principal 0,00

Multa 0,00

Juros 11.186,85

Total 11.186,85

Dando prosseguimento ao processo, este foi encaminhado para julgamento na DRJ em Ribeirão Preto, SP. É o Relatório.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Exercício: 2004 DCOMP. APRESENTAÇÃO APÓS VENCIMENTO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS. Débito compensado depois de seu vencimento sofre a incidência de multa de mora e juros Selic até a data da entrega da Declaração de Compensação. Incorre em erro no preenchimento do Per/Dcomp a indicação fracionada dos acréscimos legais de um valor específico de débito.

PERDCOMP. RETIFICAÇÃO APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. Ante a ausência de previsão normativa para retificação do pedido após o despacho decisório, deve ser mantido o referido despacho que não homologou, ou homologou parcialmente, a compensação.

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 47/64 do e-processo), no qual pleiteia a reforma do acórdão da DRJ/RPO, sob a alegação de que **(i)** trata-se de mero erro material, que não causou nenhum dano ao erário público e deveria ter sido corrigido de ofício pela RFB conforme parecer da PGFN/CAT nº 074/2012; **(ii)** embora o valor tenha sido lançado em campo incorreto é suficiente e não houve prejuízo aos cofres públicos e; **(iii)** a manutenção da cobrança representaria enriquecimento ilícito da União, já que estaria recebendo duas vezes pelo mesmo fato gerador.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Tempestividade

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em 09/04/2018 (fl. 41 do e-processo), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia 26/04/2018 (fl. 46 do e-processo), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972¹.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017² e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022³.

Entretanto, o Recurso Voluntário não merece ser conhecido.

Conforme já relatado, trata o presente processo sobre pedido de compensação, no qual a Recorrente fracionou o débito de IRPJ estimativa (2362), referente ao período de apuração março/2004, em relação ao juros de mora, cujo valor total era de R\$ 39.762,96, indicando **R\$ 28.576,12** no PER/DCOMP n.º 11274.75809.270307.1.02-6054 e **R\$ 11.186,85** no PER/DCOMP n.º 20883.77979.270307.1.3.02-3147.

Pela análise dos autos, em específico o “Extrato do Processo” (fl. 37 do e-processo) verifica-se que a situação consta como “encerrado” e o débito foi extinto pela compensação.

Ainda que assim não fosse, a matéria devolvida para análise deste Conselho limita-se à alegação de ter havido **erro material no preenchimento** do PER/DCOMP n.º 20883.77979.270307.1.3.02-3147, já que a Recorrente lançou equivocadamente o valor total de R\$ 11.186,85 no campo “juros”, ao invés de dividir o pagamento entre principal, multa e juros, o fez totalmente no campo “juros”, mas sem reduzir o valor (R\$ 11.186,85) que foi declarado através de PER/DCOMP, bem como quanto à possibilidade de retificação da DCOMP após a notificação do despacho decisório.

A esse respeito, verifica-se que o **próprio acórdão recorrido confirma o valor total recolhido pela Recorrente (R\$ 39.762,96)**, contudo, de forma fracionada: sendo R\$ 28.576,12 no PER/DCOMP n.º 11274.75809.270307.1.02-6054 e R\$ 11.186,85 no PER/DCOMP n.º 20883.77979.270307.1.3.02-3147. Confira-se:

“(…) Da análise do pleito, **verifica-se que o contribuinte fracionou o débito de IRPJ estimativa (2362), referente ao período de apuração março/2004 que pretendia compensar, mais especificamente, em relação ao juros de mora desse débito compensado após a data de vencimento, cujo valor total de juros era de R\$ 39.762,96, indicando R\$ 28.576,12 no Per/Dcomp n.º 11274.75809.270307.1.02-6054 (compensado nesse processo) e R\$ 11.186,85 no Per/Dcomp n.º**

² Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratam: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

20883.77979.270307.1.3.02-3147 (compensado em processo distinto n.º 10920.908619/2010-16).” (fl. 31 do e-processo)

Em síntese, tem-se o seguinte cenário:

PER/DCOMP	VALOR
PER/DCOMP n.º 11274.75809.270307.1.02-6054	R\$ 28.576,12
PER/DCOMP n.º 20883.77979.270307.1.3.02-3147	R\$ 11.186,85
Total	R\$ 39.762,97

No entanto, conforme “Extrato do Processo” (fls. 37/38 do e-processo) consta que o **débito não homologado (R\$ 6.779,81)** (fl. 12 do e-processo) foi **quitado mediante pagamento**, o que levou o processo de cobrança ao arquivo (fl. 126 do e-processo).

Confira-se:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF JOINVILLE

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 85435955
DATA DE EMISSÃO: 10/12/2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 86.046.414/0001-77	NOME/NOME EMPRESARIAL FIACAO SAO BENTO SA
--------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
35939.15406.260307.1.7.02-6088	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de IRPJ	10920-917.027/2009-51

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SDMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	172.308,90	463.702,26	430.980,09	0,00	0,00	1.066.991,25
CONFIRMADAS	0,00	172.308,90	463.702,26	430.980,09	0,00	0,00	1.066.991,25

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 650.298,15 Valor na DIJP: R\$ 650.298,15

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIJP: R\$ 1.066.991,25

IRPJ devido: R\$ 416.693,10

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIJP) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIJP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 650.298,15

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO

PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 11274.75809.270307.1.3.02-6054

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
6.779,81	1.355,96	5.068,58

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1996 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

CT / EVENTOS / COMPONENTE

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Vcto. do Principal	Vcto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extingções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2362	03/2004	MENSAL	REAL	88.618,16		30/04/2004		S	N	N
Extinto - Pagamento				6.779,81						
Extinto - Compensação				81.838,35						
Saldo de Principal				0,00						
Tributo IRPJ										

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10920.917986/2009-77
INTERESSADO: FIACAO SAO BENTO SA

DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Receber Processo -
Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

O crédito solicitado no processo 10920.917027/2009-51 foi totalmente reconhecido. Apesar disso, o contribuinte apresentou recurso em relação ao Despacho Decisório. O Acórdão DRJ foi feito no processo de crédito. Dos 5 processos de cobrança, 4 foram extintos por compensação e um deles (10920.917986/2009-77) teve o saldo remanescente quitado pelo pagamento nº 4507906412, de 10/03/2010. Após ciência do Acórdão DRJ, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário tempestivo que, inicialmente, foi anexado ao processo de crédito. Porém, o CARF devolveu para que sua situação (encerrado) fosse corrigida. Para que isso fosse possível, o pagamento constante do processo 10920.917986/2009-77 foi desalocado e o seu histórico foi refeito, deixando-o na situação "em julgamento" para retorno ao CARF, atendendo, dessa forma, o despacho de fl. 124. Retorne-se ao CARF para prosseguimento.

A jurisprudência deste Conselho assentou-se no sentido de que, uma vez efetuado o pagamento do débito, de tal maneira que o litígio perca o seu objeto, não há nada mais a ser analisado:

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO - PERDA DE OBJETO - **Perde objeto** e portanto **não pode ser conhecido na instância recursal** o apelo que é precedido do **pagamento do débito ali questionado**. (Processo nº 11080.009252/2002-48. Acórdão nº 145.580. Sessão de 22/03/2006. Relator Victor Luis de Salles Freire, g.n.)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NOTÍCIA DE PAGAMENTO DOS DÉBITOS. PERDA DE OBJETO. Tendo o **contribuinte providenciado o pagamento** do débito declarado, **ocorre a perda de objeto por ausência de litígio**. (Processo nº 13819.900236/2010-55. Acórdão nº 1301-004.549. Sessão de 17/06/2020. Relator Fernando Brasil de Oliveira Pinto, g.n.)

Por tais razões, entendo que o Recurso Voluntário ora em análise, não preenche os requisitos de admissibilidade em razão da perda do objeto.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin